



## PROJETO DE LEI nº 002/2015

Origem: Poder Executivo

**Concede REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, padrão ou regime de trabalho, inclusive inativos, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 002/2015, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos do art. 37, inciso X, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291, de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005, é concedida **revisão geral anual** no percentual de **3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento)** aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, padrão ou regime de trabalho, inclusive inativos, exceto as categorias funcionais e/ou atividades relacionadas no art. 3º desta Lei.

**Art. 2º.** A revisão geral de que trata esta Lei tem sua vigência retroativa ao dia 1º de janeiro de 2015 e representa a exata variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao período entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

**Art. 3º.** A revisão geral prevista nesta Lei não se aplica:

I - aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por força das disposições contidas no art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; art. 29, inc. V, art. 37, inc. X, e art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal; art. 4º da Lei Municipal nº 1.118, de 08/05/2012; e art. 3º da Lei Municipal nº 1.119, de 08/05/2012;

II - a gratificação dos Conselheiros Tutelares por força do art. 49 da Lei Municipal nº 1.249, de 17/12/2013; e

III - aos proventos de aposentados e pensionistas que não possuem equiparação salarial com servidores e professores efetivos em atividade.

**Art. 4º.** Diante da revisão geral anual prevista nesta Lei, o valor do Padrão de Referência a que se refere o art. 34 da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, e o art. 62 da Lei Municipal nº 1.293, de 01/07/2014, passa a ser de **R\$ 900,56 (novecentos reais e cinquenta e seis centavos)**.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de janeiro de 2015.

**Vanderlei Batista da Silva**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI nº 002/2015**



Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*. (destaque nosso)

E prossegue a Constituição da República ao assim dispor em seu art. 40, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no tocante aos benefícios dos aposentados: *“é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*.”

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.291/2014, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais assim dispõe em seu art. 57, § 2º: *“observadas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser promovida no mês de janeiro de cada ano”*. (destaque nosso)

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 582/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município, assegura, com base no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que: *“os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”*. (destaque nosso)

Diante disso, não há dúvidas que, ao menos, uma vez por ano, os órgãos públicos devem promover a revisão geral da remuneração de seus servidores, obedecido, para tanto, um índice único a todos, independente de cargo, padrão ou regime de trabalho, inclusive inativos e pensionistas que possuam equiparação salarial com os servidores e professores em atividade.

No caso presente, o Executivo está propondo **3,45%** a título de revisão geral, que representa a exata variação acumulada do IPCA<sup>1</sup> entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014, ou seja, desde quando foi concedida a última revisão geral, que se deu no mês de maio de 2014. E mais, está



sendo proposta neste mês de janeiro por força do 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, que fixou o mês de janeiro de cada ano como data base para a revisão geral, razão pela qual o índice ora proposto é proporcional ao período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 2014, cumprindo-se, assim, as disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, e art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.292/2014, assim como os demais dispositivos legais vigentes.

Afora isso, é retroativa ao dia 1º de janeiro de 2015 e aplica-se a remuneração de todos os servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, padrão ou regime de trabalho, inclusive inativos, exceto: (i) Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que dependem de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores; (ii) Conselheiros Tutelares, cuja gratificação está vinculada ao salário mínimo por força da Lei Municipal nº 830/2009; e (iii) aposentados e pensionistas que não possuem equiparação salarial com servidores e professores ativos.

Informo, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas deste Projeto de Lei, por já ter sido previsto na LDO-2015 e LOA-2015 revisão geral, além de que não fere os limites de despesa com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Deste modo, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado na sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim e, com isso, elaborarmos a folha de pagamento deste mês de janeiro já com a nova remuneração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de janeiro de 2015.

**Vanderlei Batista da Silva**  
Prefeito Municipal

¹ Variação do IPCA (IBGE)		
Período: MAIO a DEZEMBRO 2014		
Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Índice Acumulado no período (em %)
05/2014	0,46	0,4600
06/2014	0,40	0,8618
07/2014	0,01	0,8719
08/2014	0,25	1,1241
09/2014	0,57	1,7005
10/2014	0,42	2,1276
11/2014	0,51	2,6485
12/2014	0,78	3,4492
<b>Total Acumulado</b>		<b>3,45%</b>